

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.967/00/2^a
Impugnações: 40.10101569-33 (Aut.) - 40.10101567-91 (Coob.)
Impugnantes: General Motors do Brasil Ltda (Aut.) e
Sudameris Arrendamento Mercantil S/A (Coob.)
Coobrigada: Construtora Etapa Ltda
Advogados: Olegário M. Peres/Outros (A.) e José L. Minetto/Outros (C.)
PTA/AI: 02.000159410-82
Inscrição Estadual: 499.612236.02-47 (Autuada - S.J. Campos/SP)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à Operação - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que não corresponda a operação realizada, nos termos do art. 149, inciso II, do RICMS/96. Estando comprovado tratar-se de operação de arrendamento mercantil, exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Legítima a exigência. Acionado o permissivo legal para reduzir a MI aplicada a 30 % do seu valor.

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Não existe previsão no art. 21 da Lei 6763/75 para que a destinatária e arrendatária dos bens seja incluída no pólo passivo da obrigação tributária. Exclusão da Coobrigada efetivada pelo Fisco após interposição de Impugnação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 11/05/2000, que a Autuada promoveu a saída de 03 (três) veículos, com destino a Construtora Etapa Ltda (Coobrigada), localizada em Poços de Caldas/MG, em trânsito pelo Posto de Fiscalização desacobertados de documentação fiscal, para acompanhar o transporte das mercadorias até o destinatário mineiro, nos termos do art. 321, inciso II, alínea “a”, Anexo IX, do RICMS/96. No momento da ação fiscal, foram apresentadas somente as notas fiscais n^{os} 043423, 043424 e 043425, de 08/05/2000, constando como adquirente originário a Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, localizada em Barueri/SP.

Exige-se o crédito tributário constituído de Multa Isolada (40%), no valor total original de R\$ 75.600,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e através de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 36/96, requerendo a procedência das suas Impugnações.

O Fisco, em Manifestação às fls. 105/112, refuta os termos das Impugnações da Autuada e da Coobrigada (Sudameris), propugnando pela improcedência das Impugnações.

Quanto a Impugnação da Coobrigada “Construtora Etapa”, o Fisco concorda com seus argumentos, excluindo-a do pólo passivo da obrigação tributária, conforme documentos às fls. 113/115.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Fisco desclassificou as notas fiscais constantes às fls. 07/15 dos autos, por não corresponderem com a operação realizada, eis que o trajeto não correspondia com aquele descrito nos documentos fiscais, considerando, assim, as mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Em analisando as notas fiscais em comento, depreende-se que os bens (veículos) eram destinados a Sudameris Arrendamento Mercantil, localizada em Barueri/SP, constando, porém, no campo “dados adicionais”, como arrendatária a Construtora Etapa Ltda, localizada em Poços de Caldas/MG.

Observa-se, ainda, a existência de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre a Sudameris e a Construtora Etapa (fls. 40/42), o qual discrimina os veículos e os respectivos chassis, que conferem com aqueles apostos nas notas fiscais em questão.

Percebe-se, então, que na realidade tratava-se de uma operação de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiro”, vez que a General Motors transmite a propriedade da mercadoria para a Sudameris, e por conta e ordem desta, efetua a entrega diretamente a um terceiro, Construtora Etapa.

Na legislação mineira, tal operação está prevista no art. 321, inciso II, alínea “a”, Anexo IX do RICMS/96, e segundo o qual o emitente da mercadoria deveria observar o seguinte procedimento:

a) Emitir duas notas fiscais, uma em nome do adquirente originário (Sudameris), com destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, deveria constar como natureza da operação “Remessa Simbólica - Venda à Ordem”, CFOP 6.11, e citar o número da nota fiscal que iria acompanhar o transporte;

b) Outra nota fiscal em nome do destinatário final (Construtora Etapa) para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, deveria constar como natureza da operação “Remessa por Conta e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ordem de Terceiros”, CFOP 6.99, e ainda fazer referência a nota fiscal emitida para o primeiro adquirente (Sudameris).

Constata-se, assim, que a Autuada não emitiu a nota fiscal referida no item “b” acima (remessa por conta e ordem de terceiros), não podendo esta ser substituída pela primeira nota fiscal, estando portanto o transporte desacobertado de documentação fiscal.

A emissão de notas fiscais por contribuintes de outros Estados, nas operações com adquirentes mineiros, deve observar a legislação ordinária do Estado de Minas Gerais, face aos Ajustes SINIEF assinados pelos Estados, e em respeito ao Princípio da Legalidade e da Imposição Tributária.

Ao contrário do que entenderam as Impugnantes, o Fisco não exigiu o imposto na operação, mas tão somente a Multa Isolada por descumprimento da obrigação acessória de emitir a nota fiscal própria para acobertar o transporte da mercadoria.

Por se tratarem de mercadorias perfeitamente identificáveis pelo número de modelo e de série, pode-se afirmar que as mercadorias que estavam sendo transportadas eram aquelas descritas nas notas fiscais, haja vista a descrição constante do Termo de Apreensão, doc. fls. 02, que identifica as mercadorias como nos documentos fiscais, não havendo razão para a exigência do imposto, já recolhido ao Estado de São Paulo.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, correta a sua exigência, tendo em vista que as notas fiscais que acompanhavam os veículos não se prestavam ao acobertamento dos bens relativamente à operação que estava sendo realizada, com destino à Poços de Caldas, já que citavam outro destinatário, em Barueri/SP.

Sendo assim, as referidas notas fiscais não são documentos hábeis para acobertar a operação abordada pela fiscalização, uma vez que o percurso utilizado é incompatível com o descrito nos referidos documentos.

Evidencia-se, então, que as notas fiscais são relativas a outra operação, considerando-se as mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso II do RICMS/96.

Restam, assim, devidamente configuradas as infringências à legislação tributária, sendo legítima a exigência da Multa Isolada constante do Auto de Infração.

Quanto a Impugnação da Construtora Etapa, o Fisco reconheceu sua errônea inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, procedendo a devida exclusão, conforme documentos às fls. 113/115.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, devido à exclusão da Coobrigada Construtora Etapa Ltda, efetivada pelo Fisco, mantendo-se a exigência em relação aos demais sujeitos passivos. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 09/11/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

L

CC/MG